

Ato oficial 103/2026

De: Daianne S. - Div. Contratos

Para: Div. Contratos - Divisão: Núcleo de Contratos e Processos

Data: 04/02/2026 às 09:42:30

Setores envolvidos:

Div. Contratos, SMAP

DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Anexos:

DECISAO_ADMINISTRATIVA_IMPUGNACAO_REJEITADA_COMPANHIA_ITABIRANA_DE_TELECOMUNICACOES



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº: 210/2025

Pregão Eletrônico nº: 079/2025

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos do Sistema de Videomonitoramento Urbano denominado Olho Vivo, em virtude do convênio firmado entre o Município de Santa Bárbara e a Polícia Militar, bem como para reforço das atividades de prevenção, monitoramento e resposta a emergências realizadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil referente ao projeto Vigilância Hídrica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.684.180/0001-91, insurgindo-se contra a previsão de exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) constante do edital do Processo Licitatório nº 210/2025, Pregão Eletrônico nº 79/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos do Sistema de Videomonitoramento Urbano denominado “Olho Vivo”, em virtude de convênio firmado entre o Município de Santa Bárbara e a Polícia Militar, bem como para o reforço das atividades de prevenção, monitoramento e resposta a emergências realizadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, no âmbito do projeto Vigilância Hídrica.

A Impugnante informa que o item 2 – Da Participação do edital estabelece a exclusividade de participação para ME/EPP em 27 (vinte e sete) dos 28 (vinte e oito) lotes licitados.

Sustenta que tal cláusula editalícia viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência, razão pela qual entende que deve ser suprimida a exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em todos os lotes do certame.



No que se refere ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, manifesta a Impugnante que a própria Lei Federal nº 14.133/2021 não institui regra absoluta de exclusividade, mas estabelece sua aplicação de forma condicionada à compatibilidade com o interesse público, conforme se extrai do disposto em seu art. 4º, que determina a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às licitações e contratos regidos pela nova Lei de Licitações.

Manifesta ainda que a Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, ao tratar da possibilidade de realização de licitações exclusivas, condiciona sua adoção à vantajosidade da medida e à inexistência de prejuízo à competitividade, conforme interpretação sistemática de seus arts. 47 e 48.

A impugnante destaca que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a adoção de licitação exclusiva para ME/EPP não é obrigatória, devendo ser afastada sempre que resultar na redução do universo de competidores ou comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acrescenta, ainda, que o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição) explicita que a exclusividade deve ser excepcional e devidamente motivada, sendo irregular sua adoção automática ou genérica, especialmente nas hipóteses em que haja mercado restrito ou baixa quantidade de fornecedores ME/EPP aptos, quando o objeto exigir escala, capacidade técnica ou logística incompatíveis com a exclusividade, ou quando houver elevação de preços, risco de desabastecimento ou contratação antieconômica.

No caso concreto, sustenta que a manutenção da exclusividade para ME/EPP limita indevidamente a competitividade, reduz o universo de licitantes potencialmente aptos e afasta propostas mais vantajosas, em afronta aos princípios da economicidade, competitividade e do interesse público, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, entende que a cláusula editalícia que impõe a exclusividade mostra-se desarrazoada, devendo ser suprimida, com a consequente abertura do certame à ampla concorrência, como medida necessária à preservação da legalidade, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.



Por fim, ressalta que o valor total estimado do certame é de R\$ 770.504,92 (setecentos e setenta mil, quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos) e que, considerando-se a existência de 28 (vinte e oito) lotes distintos, a Administração Pública corre o risco de pulverização excessiva de fornecedores, o que tornaria impraticável a gestão de múltiplos contratos para a mesma finalidade, ou, alternativamente, a concentração de todos os lotes em um único fornecedor enquadrado como microempresa, o qual poderia enfrentar dificuldades para suportar o investimento e a execução integral do objeto.

Assim, conclui que a reestruturação do certame em lote único, com participação aberta a qualquer empresa, constitui medida imperativa para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e melhor atender ao interesse público.

Diante disso, requer o deferimento da impugnação, com a suspensão imediata do edital, a fim de suprimir a exclusividade de participação de ME/EPP nos lotes da licitação, bem como o agendamento de nova sessão pública.

É o breve relato do estritamente necessário. Decido.

II. DOS FUNDAMENTOS

No que se refere à alegação da Impugnante quanto à necessidade de exclusividade do certame para microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor estimado da contratação ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na maioria dos lotes, verifica-se que assiste razão à Administração quanto à regularidade do edital.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, inciso I, estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, como forma de concretização do tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 47 do referido diploma legal.

No caso em análise, o valor estimado da contratação enquadra-se no limite legal, razão pela qual o edital corretamente previu a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em estrita observância à legislação vigente. Ressalte-se que tal medida não configura restrição indevida à competitividade, mas, ao contrário, representa o



cumprimento de determinação legal expressa, voltada ao fomento do desenvolvimento econômico local e regional.

Ademais, não restou comprovada pela Impugnante a ocorrência de qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 que autorizariam o afastamento da exclusividade.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou afronta aos princípios licitatórios, mostra-se plenamente legítima e obrigatória a adoção da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do edital, não havendo razão para acolhimento da impugnação quanto a este ponto.

III. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, com fundamento na legislação vigente e em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **deixo de acolher** a impugnação apresentada pela empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

Dê-se prosseguimento ao processo, nos termos da legislação de regência.

Procedam-se às formalidades de publicidade determinadas em lei.

Santa Bárbara, 03 de fevereiro de 2026.

Simone do Rosário Germano

Secretária Municipal de Administração Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82D0-3EAC-35CF-54D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE DO ROSÁRIO GERMANO (CPF 041.XXX.XXX-16) em 04/02/2026 15:23:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santabarbaramg.1doc.com.br/verificacao/82D0-3EAC-35CF-54D6>